



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-3
Processo nº : 10166.010481/89-55
Recurso nº : 71.301
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.054

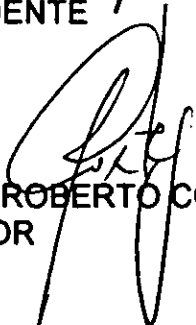
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Processo nº : 10166.010481/89-55
Acórdão nº : 107-05.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.

Processo nº : 10166.010481/89-55
Acórdão nº : 107-05.054

Recurso nº : 71.301
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10166.010475/89-52.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesas indevidamente apropriadas.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.448, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.977, prolatado em Sessão de 12/05/98.

É o relatório.



Processo nº : 10166.010481/89-55
Acórdão nº : 107-05.054

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente à Contribuição Social, é decorrente daquela constituída no processo nº 10166.010481/89-95, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 102.448, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-04.977, em sessão de 12/05/.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual, merecendo o feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689 de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o qual estabelecia que

Processo nº : 10166.010481/89-55
Acórdão nº : 107-05.054

a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

De todo o exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10166.010481/89-55
Acórdão nº : 107-05.054

INTIMAÇÃO

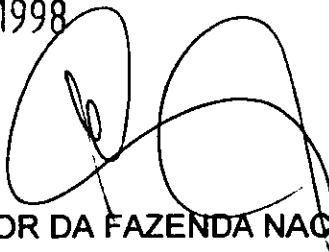
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL